



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Procedimento Comum Cível n.º 0809012-08.2022.8.02.0000

Direito de Greve

Tribunal Pleno

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Autor : Estado de Alagoas.

Procurador : João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG).

Procurador : Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL).

Procurador : Rita de Cassia Coutinho Toledo (OAB: 6270AL/AL).

Procurador : João Cássio Adileu Miranda (OAB: 19252B/AL).

Réu : Sindicato dos Agentes Penitenciários, Servidores e Trabalhadores do Sistema Prisional do Estado de Alagoas.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. _____ /2022.

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve com pedido de tutela provisória e cominação de multa pecuniária ajuizada pelo **Estado de Alagoas** em face do **Sindicato dos Agentes Penitenciários, Servidores e Trabalhadores do Sistema Prisional do Estado de Alagoas (SINASPEN/AL)**, representado por seu Diretor Presidente, Vitor Leite da Silva, e da **Categoria dos Policiais Penais do Estado de Alagoas**, sujeito de direito sem personalidade jurídica representado coletivamente nesta demanda pelo Sindicato acima indicado.

Narra o ente público que a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS) recebeu um comunicado da lavra do Sindicato dos Agentes Penitenciários, Servidores e Trabalhadores do Sistema Prisional do Estado de Alagoas informando que, em razão de um suposto descumprimento em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Estado de Alagoas, a categoria deliberou que algumas atividades inerentes ao exercício do cargo não seriam cumpridas.



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Esclarece que o referido TAC foi firmado entre o Ministério Público Estadual, a SERIS e o SINASPEN/AL, visando à realização de estudos sobre a adequação do Termo de Referência, Anexo Único do Contrato nº 21/2022, firmado com a empresa privada Reviver Administração Prisional Privada EIRELI, em vigência. Afirma que o contrato aborda a legítima cogestão de parceira privada no exercício das atividades do sistema prisional, sem invasão do âmbito de competência privativa dos servidores efetivos da polícia penal. Pelo fato de o Sindicato ter apontado que certas atividades extrapolariam as possibilidades de delegação ao setor privado, foi firmado o mencionado TAC para análise administrativa dos argumentos apresentados.

Informa que o Termo havia fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a SERIS realizasse os estudos necessários para solucionar o impasse e que, neste período, diversas ações foram efetivadas pela Administração. Porém, aduz o insucesso nas negociações, tendo em vista que o SINASPEN/AL e a empresa Reviver rejeitaram as sugestões formuladas pela Secretaria, resultando na impossibilidade de conclusão dos estudos no aludido prazo. Porém, alega que tais fatos não possuem a aptidão de permitir a paralisação sugerida pelo SINASPEN/AL de atividades essenciais ao serviço prisional, quais sejam: entrega de feira, entrada de visitantes, recebimento de presos da Polícia Civil e Polícia Federal, saída de presos para trabalhos externos e atendimento de saúde eletivo. Defende que a SINASPEN/AL tenta burlar o entendimento deste Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para, ilegalmente, deflagrar greve camuflada, na modalidade que a doutrina denomina de “greve branca”.

Dessa forma, requer a concessão de tutela provisória de urgência, para que a) determine-se ao SINASPEN/AL e aos seus afiliados que se abstenham de paralisar as suas atividades, assegurando, em especial, os seguintes serviços públicos: entrega de feira, entrada de visitantes, recebimento de presos da Polícia Civil e Polícia Federal,



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

saída de presos para trabalhos externos e atendimento de saúde eletivo; b) que seja fixada multa ao SINASPEN/AL no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, enquanto perdurar o movimento paredista e eventual paralisação dos serviços públicos, à luz do art. 297, do CPC; c) que se decrete a obrigação do sindicato réu de se abster da decretação de qualquer outro movimento paredista, seja por tempo determinado ou indeterminado. Pugna, ao final, pela declaração definitiva da ilegalidade da greve.

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

É cediço que para a concessão da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (Sem grifos no original)

Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar se perfazem na *probabilidade do direito* e no *risco de dano grave de difícil ou impossível reparação*. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos, os quais perpassam pela identificação da existência de um suposto movimento grevista articulado pelo sindicato e seus filiados, a configuração da sua ilegalidade e a adequação das medidas liminares requeridas pelo Estado de Alagoas.

Da competência originária do Tribunal de Justiça de Alagoas

Inicialmente, saliente-se que está firmada a competência deste Tribunal de Justiça de Alagoas para apreciar a (i)legalidade ou abusividade de greve de servidores



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

públicos. Nesse sentido, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu, no tema nº 544 de repercussão geral, que a justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos da Administração pública direta, autarquias e fundações de direito público. Segue ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público”. (STF. RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018) (Sem grifos no original)

Em diversas ocasiões, a **CORTE SUPREMA** reconheceu o direito de greve aos servidores públicos, declarando a omissão legislativa e decidindo pela aplicação das leis nº 7.701/1988 e nº 7.783/1989. Ao julgar os mandados de injunção com esta temática, definiu que, por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/88, a



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

competência será do respectivo Tribunal de Justiça se a greve disser respeito a servidores estaduais ou municipais e estiver restrita a uma unidade da Federação (um único Estado). É conferir:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA Apreciação NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

[...]

6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). **Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988).** As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (STF. MI 708, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
 Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008
 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471)
 (Sem grifos no original)

Da configuração do movimento grevista

Pois bem. Avançando na análise em concreto, depreende-se dos autos que o Estado de Alagoas indica que o Sindicato dos Agentes Penitenciários, Servidores e Trabalhadores do Sistema Prisional do Estado de Alagoas está deflagrando o que se convencionou chamar de “greve branca”, paralisando determinadas atividades e buscando camuflar o real movimento grevista que está sendo empreendido.

Colhe-se dos autos que no dia 18 de julho de 2022 fora firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público de Alagoas, a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social e o Sindicato dos Agentes Penitenciários, Servidores e Trabalhadores do Sistema Prisional do Estado de Alagoas, para a adoção de medidas necessárias, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, com vistas à realização de estudo, análise fática, técnica, jurídica e adequação pertinente ao Termo de Referência, Anexo Único, do Contrato nº 21/2022 (fls. 20/21). Os servidores também teriam pleiteado a regulamentação de horas extras, condições dignas de trabalho e aumento do efetivo (fls. 24/25). Porém, por não ter sido possível o cumprimento integral do TAC no prazo por ele estabelecido, os policiais penais anunciaram a paralisação por tempo indeterminado de certos serviços.

Em 22 de novembro de 2022, o Presidente do SINASPEN/AL enviou ofício para o Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (fls. 20/21), informando o seguinte:

[...] Já prevento o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta por parte de Vossa Excelência, na condição de Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, **foi convocada**



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

assembleia sindical, a qual ocorreu no dia 16/11/2022, onde restou deliberado que se o Termo de Ajustamento de Conduta relacionado ao Presídio do Agreste não fosse cumprido, algumas atividades ficariam impossibilitadas de serem cumpridas.

Com o inadvertido descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, percebe-se que o Estado de Alagoas não está preocupado com seus servidores públicos, muito menos com as pessoas que precisam do sistema prisional para trabalhar.

Os policiais penais continuarão comparecendo a todos os plantões, porém **não conseguirão cumprir suas atividades na integralidade, onde algumas tarefas ficarão comprometidas.**

Nesse sentido, **a partir de 22 de novembro de 2022, alguns serviços podem ficar comprometidos, dentre eles: i) visitas; ii) entrega de feiras; iii) saída de presos para trabalhos externos a unidade; iv) atendimento de saúde eletivo; v) recebimento de presos oriundos da PC (Polícia Civil) ou PF (Polícia Federal).**

Como destacado ao longo do presente ofício, **não se trata de movimento grevista, greve branca ou parcial, operação padrão ou algo similar, mas sim de um comprometimento parcial e involuntário das atividades que não podem ser realizadas** pelos motivos elencados acima.

O objetivo do presente ofício é levar ao conhecimento de Vossa Excelência que os Policiais Penais não irão exercer atividades que estavam sendo desenvolvidas além das possibilidades, haja vista que a manutenção da conjuntura atual está causando sérios prejuízos à categoria dos Policiais Penais. (sem grifos no original)

Percebe-se que o Sindicato argumenta que não se trata de movimento grevista. O conceito de greve está previsto na Lei nº 7.783/1989 e o seu artigo 2º estabelece que *“considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”*. Sobre o tema, a doutrina especializada esclarece o seguinte:

Destarte, labora em erro quem acreditar que a paralisação coletiva signifique a paralisação integral. A própria disposição legal acima transcrita refere paralisação “total ou parcial”.

Isso nos leva, inclusive, à possibilidade de greve uma pessoa só, se for o único empregado de uma filial ou até mesmo de uma empresa, por exemplo, embora essa hipótese acarrete dificuldades de configuração, para que não seja confundida com uma ausência



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
 Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
 injustificada do trabalhador ou um ato de insubordinação.¹

Percebe-se, por conseguinte, que a suspensão parcial da prestação pessoal de serviços se enquadra no conceito legal e doutrinário de greve. *In casu*, o que se vislumbra é que o sindicato de uma categoria de servidores públicos se reuniu em assembleia e decidiu pela paralisação parcial de suas atividades, sob a alegação de que as condições de trabalho não são adequadas. Portanto, o que se conclui, ao menos nesta análise perfunctória, é que está configurado o movimento de greve dos agentes penitenciários, que hoje integram o sistema de segurança pública.

Do exercício do direito de greve pelos integrantes da segurança pública

A categoria dos policiais penais se encontra expressamente prevista no texto constitucional como componente dos órgãos de segurança pública, conforme preconiza o artigo 144, inciso VI:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

¹ BATISTA, Homero. Capítulo 13. Greve In: BATISTA, Homero. **Direito do Trabalho Aplicado: Teoria Geral de Direito do Trabalho e do Direito Sindical**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1394701247/direito-do-trabalho-aplicado-teoria-geral-de-direito-do-trabalho-e-do-direito-sindical>. Acesso em: 2 de Dezembro de 2022.



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Neste sentido, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** já decidiu, de maneira vinculante, que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é **vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública**. Confira-se ementa do julgado do tema nº 541 da repercussão geral:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. **Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144.** 3. **Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.** (STF. ARE 654432, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018) (Sem grifos no original)



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

No exercício de ponderação entre direitos constitucionais (direito de greve *versus* direito à segurança pública, manutenção da ordem pública e paz social), definiu-se que deve prevalecer o interesse público e o interesse social em detrimento do interesse da categoria profissional. Sem dúvidas, um movimento grevista da carreira policial causaria um verdadeiro colapso na segurança pública, o que justifica a vedação imposta pela Suprema Corte.

Em complemento, seguindo o entendimento da Corte Suprema, é obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública para vocalização dos interesses da categoria, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil. Ademais, as informações trazidas pelo Estado de Alagoas indicam o seu interesse na adoção de providências para o cumprimento do TAC, inclusive com recentes reuniões conjuntas realizadas entre os envolvidos em 13/10/2022 e 09/11/2022.

Portanto, ainda que exista um atraso no cumprimento do termo de ajustamento de conduta pela SERIS, não configura permissivo para instalação de um movimento grevista pela carreira policial penal (agentes penitenciários). Assim, sob qualquer dos ângulos postos, o Sindicato dos Agentes Penitenciários, Servidores e Trabalhadores do Sistema Prisional do Estado de Alagoas e seus filiados não podem reduzir ou paralisar as suas atividades.

Presentes, portanto, elementos suficientes a corroborar a probabilidade do direito. O risco de dano, por sua vez, é demonstrado pela extrema relevância da atividade, cuja paralisação afeta a população e todas as instituições ligadas à segurança pública, a exemplo do Ministério Público, das Polícias Civil e Militar e do próprio Poder Judiciário.



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Estado de Alagoas e **DETERMINO** que o Sindicato dos Agentes Penitenciários, Servidores e Trabalhadores do Sistema Prisional do Estado de Alagoas (SINASPEN/AL) e seus filiados se abstenham, imediatamente, de reduzir ou paralisar as suas atividades, assegurando, em especial, a execução dos serviços públicos de entrega de feira, entrada de visitantes, recebimento de presos da Polícia Civil e Polícia Federal, saída de reeducandos para trabalhos externos e atendimento de saúde eletivo, conduzir e acompanhar em custódia reeducandos para comparecimento a atos do Poder Judiciário, inclusive, audiência telepresencial, **bem como o atendimento a advogados que necessitem falar com clientes custodiados.**

Fixo multa cominatória diária em caso de descumprimento desta decisão, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o mencionado Sindicato, e na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Presidente do SINASPEN/AL, Vitor Leite da Silva, já qualificado na inicial.

Determino, ainda, o desconto em folha de pagamento dos dias decorrentes da paralisação ou redução das atividades, dos referidos servidores, retroativo à data de 22.11.2022.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na próxima quarta-feira, dia 07/11/2022, às 09:30h, no auditório Gerson Omena, 1º andar, Anexo II, deste Tribunal de Justiça de Alagoas.

Intimem-se as partes, **com a urgência que o caso requer.**

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, nos exatos termos do art. 335, *caput*, do Código de Processo Civil.



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Dê-se ciência ao Presidente do Conselho de Segurança do Estado de Alagoas, ao Secretário de Ressocialização e Inclusão Social do Estado de Alagoas, bem como ao Corregedor da citada Secretaria, sobre o inteiro teor desta decisão.

Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Maceió, 02 de dezembro de 2022.

Des. Fábio Ferrario
Relator